

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 502/83
INTERESSADO : ROBERTO CARLOS BONACHELLI
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 446/83 - CESG - APROVADO EM 23/03/83
COMUNICADO AO PLENO EM 06/04/83.

1. HISTÓRICO

ROBERTO CARLOS BONACHELLI, nascido aos 03/07/1965, em Piracicaba - São Paulo, filho de Antônio Bonachelli e de Maria Alexandrini Bonacheli, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no exterior ao nível de conclusão de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. concluiu os estudos, em nível de 1º grau, no Colégio Salesiano "Dom Bosco", em Piracicaba - São Paulo;

1.2. cursou, com aprovação, nos anos de 1980 e 1981, no Colégio Salesiano "Dom Bosco", em Piracicaba - São Paulo, a 1ª e 2ª séries do 2º grau da Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas;

1.3. indo para os EUA, cursou de 27/01/82 a 07/01/83, a "Riverside High School" - Greer - Carolina do Sul, onde estudou as seguintes disciplinas:

11ª série - Ano Letivo: 1981/1982

<u>MATÉRIAS</u>	<u>NOTAS</u>	<u>CRÉDITOS</u>
Inglês II A	B	1
Álgebra I	A	1
História dos EUA e Constituição A	B	1
Educação Física II	A	1/2
Arte I	B	1
Total de Créditos		4 1/2

12ª série - Ano Letivo: 1982/1983

Inglês III B	C	B
Álgebra II	B	A
Química I B	A	A
Arte II	A	C
Educação Física I	B	A

Explicação das Notas

A = 4 (94-100); B = 3 (87-93); C = 2 (77-86); D = 1 (70-76); F = Abaixo de 70-.

1.4. Os documentos expedidos pela "Riverside High School" estão legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Atlanta, EUA, e traduzidos por tradutor público Juramentado.

2. APRECIÇÃO

2.1. Ao analisar os documentos que instruem o processo, no que diz respeito à escolaridade do interessado, concluímos que o mesmo faz jus à declaração pleiteada, uma vez que atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3 . CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Roberto Carlos Bonachelli, no exterior, equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 23 de março de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE